

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 28/2025

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora.

Trata-se de Projeto de Resolução que "Dispõe sobre a criação do Concurso Estudantil da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso</u> <u>ordenamento jurídico</u>, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa promover a aproximação entre o Poder Legislativo e a comunidade escolar, incentivando a participação cidadã, a valorização da democracia e o desenvolvimento do senso crítico e criativo dos jovens, através de um concurso estudantil no âmbito do órgão.

Juridicamente, a Resolução é definida pela doutrina como: "deliberações políticoadministrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, como atos de efeitos concretos". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

(...)

III - organização dos serviços administrativos.; (grifamos).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No **aspecto formal**, a proposição observa a necessidade de autoria da Mesa Diretora, observando a competência definida pelo art. 20, I e XIV, do Regimento Interno:

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

 (\ldots)

No **aspecto material**, **o PL promove a educação cidadã**, o estímulo à criatividade e a aproximação entre a Câmara e a comunidade escolar, especialmente por meio da Escola do Legislativo, com respaldo constitucional no art. 205 da Constituição Federal, (educação como direito de todos e dever do Estado e da família, com colaboração da sociedade) e no princípio da promoção da cidadania e da democracia participativa.

Por fim, observa-se apenas que a justificativa original dizia respeito a outro PR, o que, porém, já foi corrigido.

Ante o exposto, <u>nada a opor ao PR 28/2025</u>, observando-se que eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria simples, nos termos do art. 162, do Regimento Interno.

Sorocaba-SP, 09 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390036003500300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCAS DALMAZO DOMINGUES em 09/09/2025 08:33 Checksum: DBDCB731848A2F081573194EB685BA367D9E61FE91A11E240CE8249D1A13DEE3

